



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.001995/2009-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.302 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente INTERBEEF S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em analisar e decidir sobre o recurso.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes- Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), MAURO JOSE SILVA, DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, ADRIANO GONZALES SILVERIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de INTERBEEF S/A., no valor de R\$ 1.329,18 (*um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos*), por ter esta empresa deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, no período de 05/2007 a 06/2008, conforme se infere do Relatório Fiscal de fls. 06/11.

Consta ainda do Relatório que a empresa deveria ter apresentado os livros fiscais e arquivos magnéticos com informações fiscais, contábeis, trabalhistas e

previdenciárias, através de meio digital de acordo com o layout previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária, entretanto, as informações teriam sido prestadas em meio papel.

Diante disso, foi-lhe aplicada multa de ofício por infração à Lei 8.212/91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Após tomar ciência da autuação contra ele lavrada, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva. Entretanto, foi mantida a autuação pelo acórdão de fls. 356/361, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, cuja ementa assim dispôs:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 19/10/2009
AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO CONFORME ESTABELECIDO. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelos atos normativos vigentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando a autuada teve tempo suficiente para a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformada, interpôs, no dia 26/05/2010, o Recurso Voluntário de fls. 364/370, sob exame, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

Preliminarmente, alega que sofreu cerceamento de defesa, uma vez que viu rejeitado seu pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos requeridos. Nesse sentido, requer a nulidade do auto em epígrafe, ou a licença de 20 dias para demonstrar os documentos cabíveis à sua defesa.

No mérito, aduz que as remunerações pagas a contribuintes individuais em contraprestação de serviços tomados de terceiros sem vínculo empregatício a título de comissões pela compra de bovinos e venda de produtos derivados da carne ou carretos para transporte, que representam os fatos geradores da obrigação tributária, foram todos devidamente contabilizados com os respectivos recolhimentos previdenciários, não havendo provas da irregularidade fiscal apontada pelo auto.

Afirma que os supostos fatos geradores da contribuição e seu recolhimento não são mencionados na GFIP porque nunca aconteceram, são apenas hipóteses e apontamentos

feitos por “amostragens”, não servindo como prova da obrigação tributária; desconhece, assim, a origem das planilhas mencionadas, não as reconhecendo como válidas.

Aduz que não há necessidade de orçar na folha de pagamento os benefícios concedidos a empregados através do fornecimento de cestas básicas, uma vez que foram apresentados à parte todos os recibos de entregas realizadas conforme prescreve a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, e, sobretudo, por tratar-se de verba tipicamente de natureza alimentar, sobre a qual não há incidência tributária na forma que estabelece o auto de infração.

Informou que não apresentou a documentação contábil através de meio magnético por falta de tempo hábil para adequar-se, visto que se trata de “empresa nova” no mercado, entretanto não causou prejuízo ao fisco, uma vez que toda informação necessária constava de meio papel.

Sustenta que é improcedente a alegação de omissão de fatos geradores em GFIP, pois ainda que estejam reunidas pessoas físicas com jurídicas, os lançamentos foram realizados com a devida identificação de todos os beneficiários, o que afasta a sonegação apontada.

Argumenta que a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição rural devida pelo produtor rural pessoa física, na condição de pessoa jurídica adquirente, sub-rogado da obrigação principal está afastada por haver concessão de liminar neste sentido, o que torna a questão *sub judice* e, portanto, indevida a aplicação de multa por infração tributária, sob pena de estar confrontando a decisão da JF;

Salienta ainda que os efeitos da liminar concedida retroagem por óbvio, causando resultados “*ex tunc*”, sendo seu alcance o maior possível, tendo em vista que a questão discorre sobre a legalidade da cobrança;

Defende que é improcedente a informação de que o débito teria sido lançado apenas a fim de evitar a decadência de suposto crédito tributário, visto que, ao fim do processo judicial, no caso de não haver razão no mérito, a recorrente estará sujeita à cobrança, a qual está suspensa e, sob este efeito jurídico, sem que haja a concessão pelo Judiciário dos efeitos devolutivos em favor da União, é indevida a cobrança, exigibilidade e, sobretudo, a execução do crédito.

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Da simples análise dos documentos acostados ao AI nº 37.069.575-5, percebe-se facilmente que a lavratura em exame decorre da apuração fiscal que constatou ter o

contribuinte deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas aos segurados, tendo, por isso, sido aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória.

Diante desse cenário, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, que depende necessariamente do resultado do julgamento de eventuais processos administrativos que analisem o descumprimento da obrigação tributária principal, consistente no recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias.

Considerando que, tanto o processo ora em apreciação quanto outros que eventualmente aguardem distribuição, detêm, como se vê, a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente idênticos e sucessórios, o resultado de julgamento de um influenciará diretamente no desfecho do outro. Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os dois processos, e, para evitar que se tenha decisões contraditórias, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão.

Sobre tal aspecto, nada melhor que recorrer as lições do jurista LUIZ FUX para melhor retratar a presente situação:

“A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processu). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a colhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntico a causa de pedir.” (Luiz Fux; Cursos de Direito Processual Civil; Editora Forense; Edição 2001)

Já a jurisprudência deste próprio E. Conselho de Contribuinte é pacífica no sentido de admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo colacionadas, veja-se:

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)

Por toda essa razão, entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1ª Turma, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual da

conexão previsto expressamente no artigo 103 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Isso se faz necessário porque se for verificada a existência de outro processo e nele for decidido que o Recorrente não é obrigado a efetuar arrecadação das contribuições previdenciárias entendidas como omitidas em folha de pagamento, não haverá que se falar na multa ora aplicada.

Daí porque, é necessário determinar, com fim específico de afastar a ventilada hipótese de decisões contraditórias, a reunião dos referidos processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Contudo, certo da perfeitamente configuração da conexão entre os citados processos, devem, assim, ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja verificado se existe processo que tenha como objeto lançamento de débito (obrigação principal) apontado como omissos no presente auto de infração e, em seguida, se houve julgamento.

Posteriormente, deverá ser devolvido a esta Turma julgadora este processo (nº 15868.001995/2009-40) nas hipóteses de não haver processo principal ou deste já ter sido distribuído a esta Turma julgadora, apensando-se ambos caso não tenha ainda havido o julgamento do processo principal, para apreciação simultânea.

Se o processo principal tiver sido distribuído em primeiro lugar para outra Turma julgadora, deverá este acessório ser para ela redistribuído, em obediência à prevenção.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

Leonardo Henrique Pires Lopes